



# CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



## PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI Nº 133, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2025. DE AUTORIA DO VEREADOR ABELARDO W. DA COSTA NETO, QUE INSTITUI A SOLTURA DE PIPA COMO ESPORTE NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU.

Trata-se de análise jurídica do Projeto de Lei nº 133/2025, de autoria do Vereador Abelardo, que tem por objetivo instituir a prática de soltura de pipas como esporte no âmbito do Município de Botucatu e dá outras providências, disciplinando locais apropriados para sua realização, requisitos de segurança, proteção ambiental, observando as normas de segurança e uso exclusivo de linhas de algodão, vedado o uso de cerol ou material cortante.

Consta da justificativa encaminhada pelo autor da matéria o seguinte:

*A soltura de pipas é uma prática transmitida de geração em geração que integra a cultura popular brasileira e está fortemente presente no cotidiano de crianças, jovens e adultos do Município de Botucatu.*

*Ao reconhecer a soltura de pipas como esporte, o presente Projeto de Lei busca valorizar essa manifestação cultural, organizando sua prática de forma responsável e segura. A proposta também visa disciplinar os locais adequados para a atividade, garantindo a segurança dos praticantes, da população em geral, da fauna, do meio ambiente e do tráfego aéreo.*

*Além disso, o projeto reforça a proibição do uso de cerol e de materiais cortantes, em consonância com a legislação municipal vigente, promovendo a prevenção de acidentes e a conscientização dos praticantes.*

*Dessa forma, solicito a aprovação unânime do referido Projeto de Lei*

A Lei Orgânica do Município de Botucatu assegura, nos artigos 220 e 235, em concordância com a Constituição Federal, a promoção do esporte, do lazer e da cultura como dever do Poder Público Municipal. Dentre eles, destacam-se aqueles que impõem ao Município o incentivo às praticas esportivas e recreativas, bem como a valorização das manifestações culturais e tradicionais da comunidade local.

O Deputado Estadual Charles Bento (MDB), discute em sua proposta nº [7983/25](#) onde busca reconhecer a soltura de pipas como modalidade esportiva em Goiás. Conforme o projeto, a iniciativa tem como objetivos proporcionar maior segurança tanto para a população quanto para os praticantes e “*eleva a imagem da pipa a um status semelhante ao de*



*outros esportes reconhecidos, como skate, capoeira e surf”.*

*“A regulamentação de atividades esportivas é comum para garantir a segurança e promover uma cultura esportiva saudável”, escreve Bento na justificativa da proposição. O parlamentar acredita que, ao regular o uso de linhas sem cerol e uma prática segura, o projeto também visa à conscientização dos praticantes sobre a importância de sua conduta para que a sociedade veja a soltura de pipas como uma atividade saudável para todas as idades. “A soltura de pipas evoluiu de uma brincadeira de rua para uma atividade esportiva com campeonatos em todo o Brasil, sendo tal prática já reconhecida em outros estados da Federação”, diz o deputado.*

A prática da soltura pipas, além de ser uma atividade recreativa amplamente difundida, integra o patrimônio cultural imaterial de diversas comunidades, especialmente entre crianças, adolescentes e jovens. Assim, ao instituí-la como esporte e disciplinar sua realização de forma segura, o Projeto de Lei encontra respaldo direto na Lei Orgânica Municipal, por promover o lazer, e o esporte e a cultura popular, ao mesmo tempo em que protege a coletividade.

Para Celso Antônio Bandeira de Mello, o conceito de interesse local deve ser compreendido como aquele que guarda predominância de relevância para a coletividade municipal, legitimando a atuação normativa e administrativa do município. Assim, atividades ligadas ao lazer, à cultura e ao esporte, quando enraizadas na realidade social local, inserem-se no âmbito de competência municipal. Nesse contexto, a prática de empinar pipa, por seu caráter cultural e recreativo, pode ser objeto de incentivo e regulamentação pelo Poder Público Municipal, nos termos as Lei Orgânica do Município de Botucatu.

A Constituição Federal, em seu, art. 30, incisos I e II, confere aos Municípios competência para legislar sobre seus assuntos de interesse local e para suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A disciplina da prática esportiva, manifestação cultural e de lazer em âmbito do Município, bem como a definição de locais adequados para sua realização, insere-se claramente no interesse local.

Além disso, o incentivo ao esporte e ao lazer encontra respaldo no art. 217 da Constituição Federal, que reconhece o esporte como direito social, permitindo a atuação do Poder Público na promoção de práticas esportivas formais e não formais.

Portanto, o Município possui competência legislativa para tratar da matéria.



## CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



O projeto de Lei não afronta princípios constitucionais, uma vez que promove o esporte e o lazer de forma segura e organizada, observa a proteção ao meio ambiente, em concordância com a Constituição Federal, bem como reforça a vedação ao uso de cerol ou materiais cortantes, alinhando-se à legislação municipal já existente e à proteção da vida e da integridade física.

A proposta é de iniciativa parlamentar e não trata de matéria reservada à iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo, uma vez que não cria cargos, não altera a estrutura administrativa, nem gera, de forma direta e obrigatória, aumento de despesas públicas.

O texto limita-se a estabelecer diretrizes e condições para a prática da atividade esportiva, cabendo ao Poder Executivo a regulamentação e autorização dos locais apropriados.

O quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa de Leis é o de **maioria simples**, conforme estabelece o artigo 40, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Botucatu.

Assim o Projeto de Lei deve obedecer a discussão e votação únicas, pelo quórum de maioria simples dos Vereadores presentes à Sessão, desde que presentes a maioria absoluta dos membros da Câmara (artigo 39, “a”, § 1º do RI).

Cabe salientar que o projeto em apreço deve ser encaminhado às Comissões temáticas pertinentes, notadamente, à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, bem como à Comissão de Educação, Cultura e Lazer.

Diante dos fundamentos anteriormente expendidos, opino pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 133/2025, não havendo óbices jurídicos para sua tramitação e eventual aprovação pelo Plenário da Câmara Municipal de Botucatu.

Esse é o parecer, salvo melhor juízo.

Botucatu, 22 de abril de 2026

**PAULO ANTONIO CORADI FILHO**  
Procurador Legislativo  
OAB-SP 253.716



## **Assinaturas Digitais**

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Botucatu. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate?chave=4030-YS7H-2SP8-2717> , ou vá até o site <https://botucatu9.siscam.com.br/Documentos/Validate> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 4030-YS7H-2SP8-2717**

Câmara Municipal de Botucatu, 22 de abril de 2026

Botucatu, 22 de abril de 2026